



**PARECER JURÍDICO REFERENTE A PARCERIA COM A APAE - TERMO DE FOMENTO REFERENTE AOS ATENDIMENTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL MÚLTIPLA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Inexigibilidade do Chamamento Público. Preenchimento dos Requisitos necessários, atendimento da Lei nº 13.019/2014. Elaboração do Termo de Fomento. Possibilidade de formalização.**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração.**

## **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico requerido pela Secretaria Municipal de Administração, acerca da viabilidade jurídica de se firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Alegria, inscrita no CNPJ sob o nº 03.022.882/0001-84, proveniente de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA, derivados da destinação voluntária do Imposto de Renda, para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual múltipla e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o breve relatório.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal nº 13.019/14, inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dito isso, dentre as alterações da Lei, destacamos a necessidade de realização de Chamamento Público, a fim de selecionar a Organização que possa atender aos objetivos da parceria celebrada de forma mais satisfatória.

Assim, para que haja a realização de Termo de Fomento, as entidades devem preencher requisitos, alguns deles são a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria, regularidade de seus impostos junto à União, Estado e Município e também possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade. Tudo isso, a partir do denominado processo de Chamamento Público, quando escolhida a sua proposta como vencedora, elaborando o Plano de Trabalho que será avaliado pela Administração Parceira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA  
CNPJ: 92.465.228/0001-75

Cabe destacar, ainda, que para realização da parceria devem ser observados os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculado ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determinação do artigo 37 da CF, e o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/2014.

De regra, para que a Administração Pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para a manutenção da entidade, exige-se a realização de Chamamento Público, de acordo com a Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 23. No presente caso, o recurso é proveniente de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA, derivados da destinação voluntária do Imposto de Renda, para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência intelectual múltipla e Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual é realizado pela APAE de Alegria, ou seja, a inviabilidade de competição está clara.

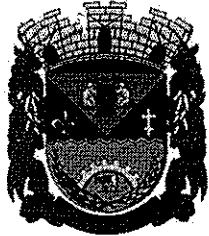
Ademais, no caso em questão não foi realizado o chamamento público, por que a entidade é a única que oferece o serviço no município, serviço este de grande relevância, e principalmente para pessoas que o usufruem. Tudo conforme documentos e declarações apresentadas. Assim a parceria em questão enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014.

Os requisitos para celebração do termo de Colaboração e do Termo de Fomento com as organizações da Sociedade Civil estão previstos nos artigos 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014.

Verificamos que o Plano de trabalho apresentado está em conformidade com a Lei, o qual contém os requisitos fundamentais, como a proposta de trabalho, com nome do projeto, resultados a serem obtidos, cronograma de desembolso, enfim todos os requisitos essenciais que nos desenham o objetivo da entidade.

Junto ao plano foram acostados todos os documentos exigidos junto aos artigos 33, 34 e declaração do artigo 39, da Lei nº 13.019/2014, e em consonância com o Decreto Municipal nº 044 de 07 de agosto de 2019.

O procedimento previsto foi devidamente respeitado, em todas as suas fases, de forma que esta assessoria não vislumbra nenhum óbice à homologação da parceria e a sua formalização através de Termo de Fomento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA  
CNPJ: 92.465.228/0001-75

III. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a APAE do Município de Alegria, RS, apresenta as condições da legislação federal, indicadas para dispensa e inexigibilidade de chamamento público, conforme exposições supra.

Contudo é preciso atentar, que os atos de dispensa não afastam o cumprimento de todas as obrigações da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, e a correta aplicação dos recursos deve ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor nomeado.

Alegria, RS, 10 de setembro de 2025.



Adriana Marx Filipin

Assessora Jurídica

OAB/RS 96.517